



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



PROJETO DE LEI Nº 019/2019

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAR NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA OS SALDOS DE ESTOQUES DE MEDICAMENTOS E INSUMOS PARA ATENÇÃO À SAÚDE NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal publicará no portal de transparência os saldos atualizados, conforme Sistema de Controle e Estoques, de medicamentos e insumos para atenção à saúde de todos os almoxarifados mantidos pela Secretaria Municipal de Saúde de Tijucas, inclusive dos saldos disponíveis nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) nos termos desta lei.

§ 1º - A informação publicada no Portal de Transparência deverá contemplar o nome e a descrição do medicamento ou insumo para atenção a saúde, o quantitativo disponível em estoque, os níveis mínimo e críticos de estoque, e data de validade, custo unitário e local de armazenamento.

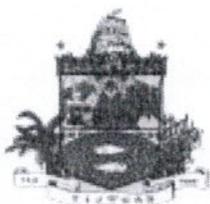
§ 2º - A publicação dos estoques de medicamentos e dos insumos para atenção a saúde, deverá ocorrer em tempo real, ou, em caso de impossibilidade devidamente justificada, com no mínimo atualização diária.

§ 3º - O Portal de Transparência deverá possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análises das informações pela população.

§ 4º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se as seguintes definições:

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

Almeida



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



03

I - Nível mínimo de estoque: política de quantidade mínima de medicamento e insumos para a atenção à saúde em estoque, de segurança, a partir do qual será deflagrado, obrigatoriamente, o procedimento licitatório para recompor estoque.

II - Nível crítico de estoque: política de quantidade mínima de medicamentos e insumos para a atenção à saúde em estoque, a qual não poderá ser ultrapassado, sob pena de comprometer o atendimento.

§ 5º - Deverá ser disponibilizado materiais gráficos, afixados nos murais das Unidades Básicas de Saúde (UBS) e eletrônicos, publicados nos sítios do Poder Executivo e redes sociais, informando da disponibilização dos estoques atualizados de medicamentos e insumos para atenção à saúde no portal de transparência.

Art. 2º - O Chefe de Controle Interno e Auditoria do Poder Executivo deverão acompanhar e fiscalizar a implementação desta lei e, em caso conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dará imediata ciência ao Prefeito Municipal e ao Tribunal de contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidaria.

Art. 3º - Em caso de descumprimento dos termos desta Lei, os servidores públicos omissos estarão sujeito a sanções previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Tijucas, em se tratando de ocupante de cargo de provimento em comissão, função de confiança ou de chefia, a perda do cargo ou destituição da função.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão a conta do Orçamento Municipal vigente.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Tijucas, 01 de março de 2019.

[Handwritten Signature]
Fernanda Melo Bayer
Vereadora

LIDO NO EXPEDIENTE
SESSÃO DO 14 / 03 / 19
[Handwritten Signature]
2º Secretária

APROVADO
EM 19 / 07 / 2019 Votação
[Handwritten Signature]
Presidente
[Handwritten Signature]
Secretário

Rua Coronel Buchelle, 181 - Centro - 88.200-000 - Tijucas - S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br
APROVADO
01 / 08 / 2019
[Handwritten Signature]
Votação



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa atribuir ao Poder Executivo Municipal que publique no Portal de Transparência os saldos atualizados, conforme Sistema de Controle de Estoques, de medicamentos e insumos para atenção à saúde de todos os almoxarifados mantidos pela Secretaria Municipal de Saúde de Tijucas.

O presente projeto de lei busca, no sentido, permitir que os atos de gestão sejam constantemente fiscalizados por meio dos instrumentos no âmbito municipal.

A Constituição Federal estabelece, no Art. 196, que: **“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e proteção e recuperação”**.

A informação, logo no ato do atendimento médico, quanto aos medicamentos disponíveis para a entrega imediata propiciará uma maior qualidade nos serviços e trará tranquilidade a aqueles que dependem da distribuição gratuita para o tratamento conforme prescrição médica.

Ao mesmo tempo sendo publicado na internet, fará com que a população do município possa verificar e fiscalizar a disponibilidade da farmácia municipal.

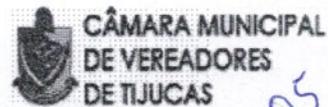
A fixação de lista de medicamentos disponíveis nas farmácias e unidades de saúde.

Pelos motivos sustentados, solicitamos a aprovação deste projeto aos Nobres Pares tendo em vista o grande alcance social.

14/03/2019

Locamail :: Projeto de Lei para registro.

Assunto: **Projeto de Lei para registro.**
De: Vereadora Fernanda Melo Bayer - MDB Tijucas
<gab.fernandamelo@camaratijucas.sc.gov.br>
Para: <registro@camaratijucas.sc.gov.br>
Data: 14/03/2019 07:50



05

- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO -DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAR NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA.doc (63 KB)

Bom dia

Segue em anexo projeto de lei para registro.

Att

Elizandra

Assessora Parlamentar

Gabinete Vereadora Fernanda Melo Bayer

Fone: (48) 32630921

Gabinete Virtual: fernandagabinetevirtual@gmail.com

Vereadora
Fernanda Melo



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



06

Memorando nº. 010/2019/SELEG

Tijucas/SC, 14 de março de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Vilson Natálio Silvino
Presidente da Mesa Diretora

Assunto: **Encaminhamento de Projeto**

Excelentíssimo Senhor,

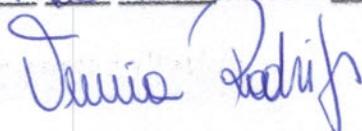
Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária nº. 019/2019, de origem do Poder Legislativo, para deliberação da Mesa Diretora.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,


GUSTAVO LEMOS SOUZA
Matrícula 168


ZENIR DIONEI ATANÁZIO
Matrícula 169

RECEBIDO EM: 14/03/2019 HORA: 09:50
NOME:
ASSINATURA: 



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



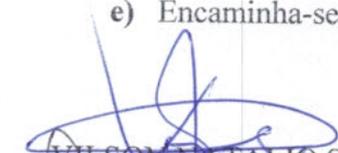
Parecer conjunto

Trata-se do PL 0019 que “dispõe sobre a obrigatoriedade de publicar no portal de transparência os saldos de estoques de medicamentos e insumos para atenção à saúde no município de Tijucas e estabelece outras providências”.

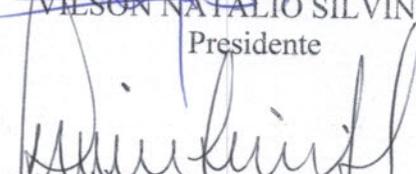
A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições e conforme o art. 78 do Regimento Interno, reuniu-se para deliberação tendo constatado que o referido Projeto **preenche** os requisitos legais de tramitação.

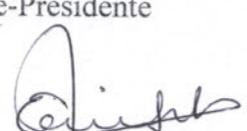
Ante o exposto, **RECEBE-SE O PROJETO DE LEI Nº 0019 PARA ENCAMINHAMENTO LEGISLATIVO NOS TERMOS REGIMENTAIS:**

- a) Numera-se (art. 114 do RI-CVT);
- b) Publica-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no *site* da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica);
- c) Realiza-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma física ou digital (art. 114 do RI-CVT), juntando a comprovação no Projeto de Lei;
- d) Seja efetivada a busca no sistema SAPL, acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto bem como, uma busca nas legislações municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no projeto (art. 89 do RI);
- e) Encaminha-se ao Presidente.


WILSON NATALIO SILVINO
Presidente


ODIRLEI RESINI
Vice-Presidente


MARIA EDESIA SILVA VARGAS
1º Secretaria


ELIZABETE MIANES DA SILVA
2º Secretaria

RECEBIDO EM: 18/03/2019 HORA: ___:___

NOME:

ASSINATURA: 



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



08

Setor Legislativo

CERTIFICADO

CERTIFICA-SE o cumprimento das exigências estabelecidas no Parecer Conjunto da Mesa (folha 07), para fins do processamento legislativo do Projeto de Lei Ordinária nº. 019/2019, de origem do Poder Legislativo, comprovando-se os atos conforme itens listados abaixo:

- a) Numerou-se (folhas 02 à 012);
- b) Distribuiu-se, por e-mail, aos vereadores (folha 09);
- c) Publicou-se (folha 010);
- d) Buscou-se nos sistemas SAPL e Leis Municipais (folhas 011 e 012);

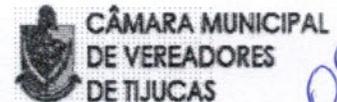
Encaminha-se, portanto, à Presidência para deliberação.

Tijucas, 19 de março de 2019.


GUSTAVO LEMOS SOUZA
Matrícula 168

RECEBIDO EM: 25/03 2019 HORA: 10:00
NOME: Comissão do Santo
ASSINATURA: Dantes

CERTIFICADO nº. 013/2019/SELEG

**DISTRIBUIÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA
(LEGISLATIVO) 014, 015, 016, 017, 018, 019/2019 E
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR (EXECUTIVO)
066/2019**

09

Assunto:

De <registro@camaratijucas.sc.gov.br>

Claudio Tiago <gab.daudionegao@camaratijucas.sc.gov.br>, ecinho <gab.ecinho@camaratijucas.sc.gov.br>, Elói Pedro Geraldo <gab.eloigeraldo@camaratijucas.sc.gov.br>, Elizabete Mianes da Silva <gab.bete@camaratijucas.sc.gov.br>, Esaú Bayer <gab.esaubayer@camaratijucas.sc.gov.br>, Fabiano Morfelle <gab.fabianogoleiro@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernanda Melo <gab.fernandamelo@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernando Fagundes <gab.fernandodogordo@camaratijucas.sc.gov.br>, Juarez Soares <gab.juarez@camaratijucas.sc.gov.br>, Maria Edésia da Silva Vargas <gab.deda@camaratijucas.sc.gov.br> Claudio Tiago <gab.daudionegao@camaratijucas.sc.gov.br>, ecinho

Para:

<gab.ecinho@camaratijucas.sc.gov.br>, Elói Pedro Geraldo <gab.eloigeraldo@camaratijucas.sc.gov.br>, Elizabete Mianes da Silva <gab.bete@camaratijucas.sc.gov.br>, Esaú Bayer <gab.esaubayer@camaratijucas.sc.gov.br>, Fabiano Morfelle <gab.fabianogoleiro@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernanda Melo <gab.fernandamelo@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernando Fagundes <gab.fernandodogordo@camaratijucas.sc.gov.br>, Juarez Soares <gab.juarez@camaratijucas.sc.gov.br>, Maria Edésia da Silva Vargas <gab.deda@camaratijucas.sc.gov.br>, Odirlei Resini <gab.odirleiresini@camaratijucas.sc.gov.br>, Rudnei de Amorim <gab.rudnei@camaratijucas.sc.gov.br>, Vilson Natálio Silvano <gab.vilsinho@camaratijucas.sc.gov.br>

Data

19/03/2019 10:08

- PLOLE 014 - FERNANDA - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROJETO VIZINHO SOLIDÁRIO.pdf (1.4 MB)
- PLOLE 015 - FERNANDA - INSTITUI NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS O DIA DA COSTUREIRA.pdf (887 KB)
- PLOLE 016 - FERNANDA - DISPÕE SOBRE A IMPORTÂNCIA DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS SEREM INFORMADOS.pdf (1.1 MB)
- PLOLE 017 - FERNANDA - INSTITUI O PROGRAMA HORTA COMUNITÁRIA E FAMILIAR.pdf (1.1 MB)
- PLOLE 018 - FERNANDA - CRIA O BANCO DO LIVRO.pdf (1.0 MB)
- PLOLE 019 - FERNANDA - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAR NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA.pdf (1.2 MB)
- PLCEX 66 - 1.pdf (1.2 MB)

Bom dia,

quem, em anexo, conforme Parecer Conjunto exarado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tijucas, projetos mencionados no assunto.

Atenciosamente,

Gustavo Lemos Souza



010

Pesquisar Matéria Legislativa

Adicionar Matéria Legislativa

Fazer nova pesquisa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PL 011 19/2019 - PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO

EMENTA:

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAR NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA OS SALDOS DE ESTOQUES DE MEDICAMENTOS E INSUMOS PARA ATENÇÃO À SAÚDE NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Apresentação: 14 de Março de 2019

Autor: Fernanda Melo Bayer

Localização Atual: SELEG - SETOR LEGISLATIVO - SELEG

Status: Aguardando encaminhamentos Legislativos

Data Fim Prazo (Tramitação):

Data da última Tramitação: 18 de Março de 2019

Última Ação: Aguardando encaminhamentos Legislativos

[Texto Original](#)

[Acompanhar Matéria](#)

Publicado no mural em 19/03/2019



011

Pesquisar Matéria Legislativa

Adicionar Matéria Legislativa

Fazer nova pesquisa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLOLE 19/2019 - PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO

Ementa:

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAR NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA OS SALDOS DE ESTOQUES DE MEDICAMENTOS E INSUMOS PARA ATENÇÃO À SAÚDE NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Apresentação: 14 de Março de 2019

Autor: Fernanda Mele Bayer

Localização Atual: SELEG - SETOR LEGISLATIVO - SELEG

Status: Aguardando encaminhamentos Legislativos

Data Fim Prazo (Tramitação):

Data da última Tramitação: 18 de Março de 2019

Última Ação: Aguardando encaminhamentos Legislativos

[Texto Original](#)

[Acompanhar Matéria](#)

012

(/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Leis Municipais (/) / Santa Catarina (/cidades-por-estado/sc) /

Tijucas (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Resultados de pesquisa para

SALDOS DE ESTOQUES DE MEDICAMENTOS

0 atos encontrados na cidade de Tijucas

SALDOS DE ESTOQUES DE MEDICAMEN em Tijucas - SC

Pesquisar

Mais opções

Dica: A pesquisa é realizada na íntegra, por padrão. Para pesquisar na ementa ou outro tipo de busca, utilize a opção **Mais Opções**.



LEGISLAÇÃO ESTADUAL INTEGRADA NA BUSCA
Foram encontradas **6 em compra**
estaduais

(<http://leisestaduais.com.br/sc?q=SALDOS+DE+ESTOQUES+DE+MEDICAMENTOS&types=28&types=4>)

PESQUISA **NACIONAL**

EXCLUSIVO!
PESQUISE EM MAIS 4 MILHÕES DE LEIS, DE UMA VEZ SO!

CONHEÇA AGORA

(http://www2.leismunicipais.com.br/pesquisanacional/?utm_source=Tijucas-SC&utm_medium=banner-horizontal-resultado-da-busca&utm_campaign=pesquisa-nacional-LM)

← (</legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=SALDOS+DE+ESTOQUES+DE+MEDICAMENTOS&page=1&types=28&types=4>)

Página Anterior (</legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=SALDOS+DE+ESTOQUES+DE+MEDICAMENTOS&page=0&types=28&types=4>)

Próxima Página (</legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=SALDOS+DE+ESTOQUES+DE+MEDICAMENTOS&page=2&types=28&types=4>)

→ (</legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=SALDOS+DE+ESTOQUES+DE+MEDICAMENTOS&page=0&types=28&types=4>)

Redes sociais



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Encaminha-se:

A) Assessoria Jurídica;

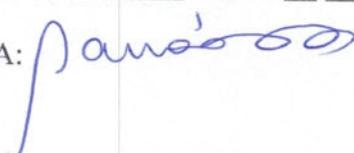
B) Após parecer jurídico, encaminha-se ao Presidente da CCJ.

Tijucas, 25 de Março 2019.


VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

RECEBIDO EM 26/3/19 HORA: :

NOME:

ASSINATURA: 



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

Referência: Projeto de Lei N. 19/2019

Autora: Fernanda Melo Bayer

Ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAR NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA OS SALDOS DE ESTOQUES DE MEDICAMENTOS E INSUMOS PARA ATENÇÃO À SAÚDE NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PARECER JURÍDICO N. 33/2019

ANDYARA KLOPSTOCK SPROSSER preceitua os pareceres das Casas Legislativas como "pronunciamentos que têm por finalidade esclarecer os aspectos técnicos (inclusive jurídicos) e políticos do assunto submetido, possibilitando-lhes deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante (...)." (Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembleia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107)

I - DO RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei visa que os atos de gestão sejam constantemente fiscalizados e que a população do município possa verificar a disponibilidade na farmácia.

II - DA ANÁLISE TÉCNICA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Primeiramente, se destaca que os Municípios, por força do art. 30 da Constituição Federal, cabe legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica do Município, no artigo 62 dispõe sobre as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito;

Sobre a questão da publicidade dos atos administrativos, ressalta-se que é um princípio presente no artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 37, § 1º que: "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos."

Deve-se registrar que a publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante

19



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

determinam a Constituição Federal (art. 37, caput), a Constituição Estadual (art. 111) e a Lei Orgânica do Município (art. 81).

Deste modo, para poder participar realmente dos atos de governo, o cidadão precisa ficar sabendo o que o governo está fazendo ou pretende fazer. Deste modo, o projeto somente iria conferir eficiência ao princípio da publicidade e transparência.

É mister destacar que devido à conformação jurídica do Estado brasileiro, qual seja de um Estado Democrático de Direito que adota a forma republicana, o pleno acesso dos cidadãos às informações relativas à coisa pública, bem como o direito destes de fiscalizar os negócios públicos, revestem-se da qualidade de direito fundamental.

Observa-se que é imperiosa a divulgação pela Administração das informações de interesse público em cumprimento ao princípio da publicidade, o qual não pode ser compreendido apenas no aspecto formal de mera publicação na imprensa oficial dos atos, contratos, leis, entre outros.

Salienta-se os ensinamentos do Prof. Adilson Abreu Dallari:

“Ora, titular do interesse público é o povo, o corpo social, a sociedade civil, em seu conjunto ou segmentada em entidades intermediárias (associações, sindicatos, etc.) e até mesmo representada por um único indivíduo, como no caso da Ação Popular. Por isso mesmo a coletividade tem o direito elementar de saber o que se passa na Administração Pública, e esta tem o correspondente dever de ser permeável, transparente, acessível. Outro princípio de raiz constitucional desenvolvido pela doutrina é o ‘princípio participativo’. [...] Ora, para poder participar realmente dos atos de governo, o cidadão precisa ficar sabendo o que o governo está fazendo ou pretende fazer. [...] Portanto, a pluralidade de fontes de informação sobre a atuação pública é fundamental, para que possa haver críticas, possibilidade de defesa e, também, oportunidade de evidenciar os êxitos e as conquistas da sociedade e dos governos democráticos. Não pode haver abuso na atividade informativa oficial, pois isso atentaria contra a probidade da Administração. Para evitar abusos é que existem o controle político, exercido diretamente pelo Poder Legislativo, o controle econômico-financeiro exercido pelo Legislativo com auxílio do Tribunal de Contas, e o controle jurisdicional, exercitado pelo Poder Judiciário [...] .” (parecer publicado na revista RDP nº 98, intitulado “A divulgação das atividades da Administração Pública).

Colaciona-se decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo se debruçou sobre matéria análoga:



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

16

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.800, de 15 de março de 2016, do Município de Santo André. Diploma de origem parlamentar que manda divulgar no Portal da Transparência da Prefeitura informação sobre os programas sociais. Ofensa à reserva de iniciativa do Prefeito não caracterizada. Artigos 24 § 2º e 47 da Constituição estadual que não admitem interpretação extensiva. Inocorrência, ademais, de imposição de despesa nova ou de alteração no funcionamento da administração, eis que os dados já estão na posse do gestor, assim como a página da internet. Município que detém a prerrogativa de suplementar legislação atinente à publicidade dos atos oficiais, segundo o interesse local e desde que não contrarie a disciplina geral. [...] Ação parcialmente procedente.”
(Relator(a): Arantes Theodoro; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 21/09/2016; Data de registro: 22/09/2016; ADI nº 2075689-60.2016.8.26.0000).

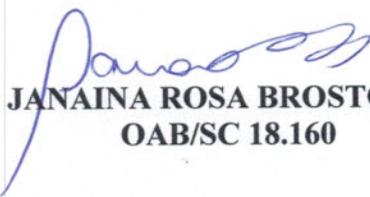
III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINO PELA ADMISSIBILIDADE DO**

PROJETO.

É o parecer.

Tijucas/SC, 27 de março de 2019.


JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160



CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA



17

Assessoria Jurídica

Encaminha-se ao Presidente da CCJ, conforme despacho do
Presidente.

Tijucas, 27 de março de 2019.


JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18160

Recebido em : 28/03/19
Nome: Daiara
Assinatura: Deleci



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



18

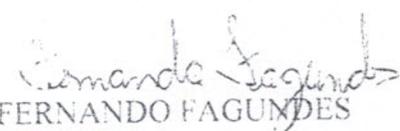
Ata nº 001/2019 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça

As 19 horas do décimo quarto dia do mês de março do ano de dois mil e dezenove reuniram-se os Membros da Comissão de Constituição e Justiça sendo, Rudnei de Amorim, Elizabete Mianes da Silva e Fernando Fagundes, todos com o objetivo de definir acerca da presidência e secretariado da referida comissão. Colocado em discussão o assunto, foi decidido que o Sr. Vereador Rudnei de Amorim passará a ser o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, a Sra. Vereadora Elizabete Mianes da Silva será a secretária, sendo responsável em emitir as atas das reuniões e o relator será dividido entre os Vereadores Fernando Fagundes e Elizabete Mianes da Silva, conforme demandas dos projetos. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente Rudnei de Amorim encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues os projetos a Comissão de Constituição e Justiça e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO


RUDNEI DE AMORIM
Presidente


ELIZABETE MIANES DA SILVA
Membro


FERNANDO FAGUNDES
Membro





República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



19

Memorando Circular nº. 004/2019/CCJ

Tijucas/SC, 02 de abril de 2019.

Senhores Vereadores
Comissão de Constituição e Justiça
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Convocação Membro da Comissão de Constituição e Justiça.

Senhores Vereadores,

A Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara Municipal de Vereadores Convoca seus membros para participar da reunião, no dia 04 de abril de 2019 as 19h, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, para deliberação do Projetos de Leis nº 07, 15, 16, 19 e 20/2019, os Projetos de Lei Complementar nº 01 e 66/2019 e o Projeto de Resolução nº 02/2019.

Respeitosamente,


RUDNEI DE AMORIM
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA





República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 19/2019

AUTOR: Fernanda Melo Bayer

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicar no portal da transparência os saldos de estoques de medicamentos e insumos para atenção à saúde no Município de Tijucas e dá outras providências.

PROCEDÊNCIA: Comissão de Constituição e Justiça

RELATOR DESIGNADO: Fernando Fagundes

PARECER Nº 004/2019

I – DO RELATÓRIO

O projeto vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise, sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no art. 56 do Regimento Interno.

II – DA ANÁLISE

A Secretaria Legislativa menciona nas folhas 12 que não existe proposição desta matéria em tramitação ou com mesmo teor.

O projeto preenche os requisitos da constitucionalidade, conforme menciona o artigo 196 da Constituição Federal. Ademais, o artigo 197, também da CF, garante políticas públicas, como segue:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

No que tange a juridicidade, a proposição está em conformidade com o direito, não violando normas e princípios do ordenamento jurídico vigente. Ressalta-se ainda no artigo 37 da Constituição Federal sobre a questão da publicidade, veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



21

Sobre a constitucionalidade da matéria, o Projeto de Lei atende os elementos básicos necessários para a livre tramitação da proposição, conforme o Parecer Jurídico nº 33/2019.

Em relação ao conteúdo gramatical, o texto está de acordo com as normas padrões.

No tocante ao mérito, cabe nossa concordância como mais uma forma de transparência seja disponibilizada aos munícipes, garantindo mais informação e fiscalização.

III – DO VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, a propositura está apta quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, assim apresento parecer favorável a normal tramitação. Encaminha-se para a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira (CFOCC) para emissão de parecer.

É o parecer.

Sala das comissões, 04 de abril de 2019.

FERNANDO FAGUNDES

Relator

De acordo.

RUDNEI DE AMORIM

Presidente

ELIZABETE MIANES DA SILVA

Membro



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



Ata nº 014/2019 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça

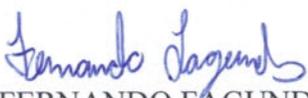
Às 19 horas do quarto dia do mês de abril do ano de dois mil e dezenove reuniram-se os Membros da Comissão de Constituição e Justiça sendo, Rudnei de Amorim (presidente) e Elizabete Mianes da Silva (membro) e o Sr. Vereador Fernando Fagundes (membro). Secretariado pelo presidente, todos com o objetivo de discutir acerca do Projeto de Lei nº 019/2019. Colocado em discussão o parecer do relator vereador Fernando Fagundes ao **Projeto de Lei nº 19/2019**, com a ementa “Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicar no portal da transparência os saldos de estoques de medicamentos e insumos para atenção à saúde no Município de Tijucas e dá outras providências. de iniciativa do Poder Legislativo, obtendo aprovação dos membros presentes da comissão e encaminhando o Projeto para livre tramitação.

Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente Rudnei de Amorim encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Constituição e Justiça e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO


RUDNEI DE AMORIM
Presidente


ELIZABETE MIANES DA SILVA
Secretária


FERNANDO FAGUNDES
Membro



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



23

Comissão de Constituição e Justiça

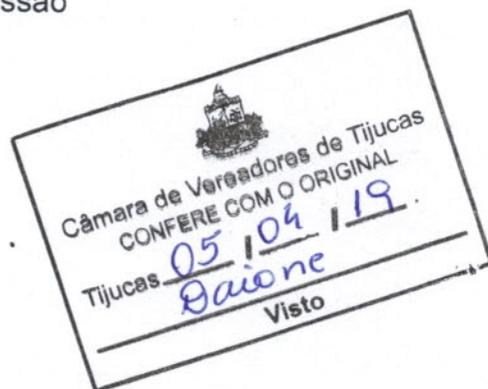
DESPACHO

Encaminha-se a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira para análise da proposição e emissão de parecer.

Sala das comissões, 05 de abril de 2019.


RUDNEI DE AMORIM
Presidente da Comissão

RECEBIDO EM: 05/04/19
NOME: Rafael Enroll Dias
ASSINATURA: Rafael Enroll Dias





República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



Ata nº 001/2019 da Reunião da Comissão De Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

As 10 horas e trinta minutos do vigésimo oitavo dia do mês de março do ano de dois mil e dezenove, reuniram-se os Membros da Comissão De Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, Maria Edésia da Silva Vargas, Cláudio Tiago Izidoro e Fernanda Melo Bayer, todos com o objetivo de definir acerca da presidência e secretariado da referida comissão. Colocado em discussão o assunto, foi decidido que a Sra. Vereadora Maria Edésia da Silva Vargas passará a ser a Presidente da Comissão De Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, o Sr. Vereador Cláudio Tiago Izidoro será o Secretário, sendo responsável em emitir as atas das reuniões e o Relator será dividido entre os Vereadores Cláudio Tiago Izidoro e Fernanda Melo Bayer, conforme demandas dos projetos. Foi relatado em reunião pela Sra. Vereadora Fernanda Melo Bayer acerca dos prazos de envio dos balancetes de prestações de conta, que deveriam ser repassados do Executivo para o Legislativo até o mês subsequente, não estão sendo respeitados. Nada mais havendo a ser tratado, a Presidente Maria Edésia da Silva Vargas encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues os projetos a Comissão De Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO

MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS
Presidente

FERNANDA MELO BAYER
Membro

CLÁUDIO TIAGO IZIDORO
Membro

conferir com o original.
Roberto Envald Dias



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



Memorando Circular nº. 01/2019/CFOFF Tijucas/SC, 9 de abril de 2019.

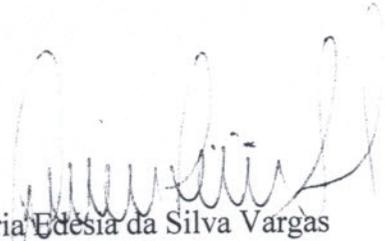
Aos vereadores membros
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira
Câmara Municipal de Tijucas - SC

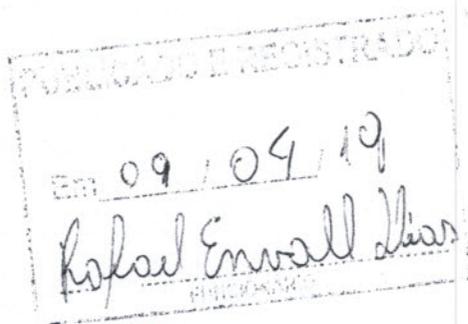
Assunto: Convocação Membro da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira.

Senhores Vereadores,

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, da Câmara Municipal de Vereadores Convoca seus membros para participar da reunião, no dia 11 de abril de 2019, no horário das 19h, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, para deliberação dos projetos de leis pendentes.

Respeitosamente,


Maria Edésia da Silva Vargas
Presidente



*confecc. com
o original
Rafael Enval*



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E
FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

Nº 03/2019

DO RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 19/2019, de autoria da Vereadora Fernanda Melo Bayer, com a ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicar no portal da transparência os saldos de estoques de medicamentos e insumos para atenção à saúde no município de Tijucas e estabelece outras providências”.

A presidente em exercício nomeou para relatoria deste Projeto de Lei o Senhor Vereador Claudio Tiago Izidoro.

DO PARECER

Após análise aos autos do processo, vislumbra-se que a matéria recebeu parecer jurídico favorável da Procuradoria desta Casa, o qual aponta pela legalidade e ou constitucionalidade, recomendando sua normal tramitação.

Posteriormente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que opinou favoravelmente quanto aos aspectos legais, constitucionais e jurídicos da proposição.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada à Comissão de Finanças e Orçamento, para que fossem analisados os aspectos no tocante ao orçamento vigente.

Tendo em vista que o Projeto de Lei em comento dispõe sobre a publicação e atualização do saldo de medicamentos no portal da transparência, verificou-se que o impacto financeiro é inexistente.

Portanto, o funcionário responsável em alimentar o portal da transparência iria verificar o saldo e controlar o estoque conforme a necessidade. Isso não concorre para o aumento da despesa ou redução da receita do Município.



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



Ante o exposto, no que nos compete analisar, apresento parecer favorável ao Projeto de lei n.º 19/2019.

É o parecer.

DO VOTO

Ante o exposto, por estar de acordo com as normas orçamentárias e financeiras, o parecer deste Relator ao projeto de Lei nº 19/2019 é pela apreciação e aprovação do mérito da matéria aos Nobres Vereadores.

Sala das comissões, 11 de abril de 2019.

CLÁUDIO TIAGO IZIDORO

Relator

de acordo

desacordo

MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS

Presidente

de acordo

desacordo

FERNANDA MELO BAYER

Membro



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



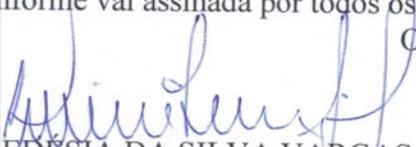
28

Ata nº 04/2019 da Reunião da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

Às 19 horas do décimo primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e dezenove reuniram-se os Membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira sendo, Maria Edésia da Silva Vargas (presidente) e Cláudio Tiago Izidoro (membro), faltando a Vereadora Fernanda Melo Bayer (membro), por motivo injustificado. Secretariado pelo presidente, com o objetivo de discutir acerca do Projeto de Lei nº 19/2019. Colocado em discussão o parecer do Relator Vereador Claudio Tiago Izidoro ao *Projeto de Lei 19/2019*, com a ementa "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicar no portal da transparência os saldos de estoques de medicamentos e insumos para atenção à saúde no município de Tijucas e estabelece outras providências*" de iniciativa do Poder Legislativo, obtendo aprovação dos membros presentes da comissão e encaminhando o projeto para livre tramitação.

Nada mais havendo a ser tratado, a Presidente Maria Edésia da Silva Vargas, encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO


MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Presidente

FERNANDA MELO BAYER
Membro


CLÁUDIO TIAGO IZIDORO
Membro



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

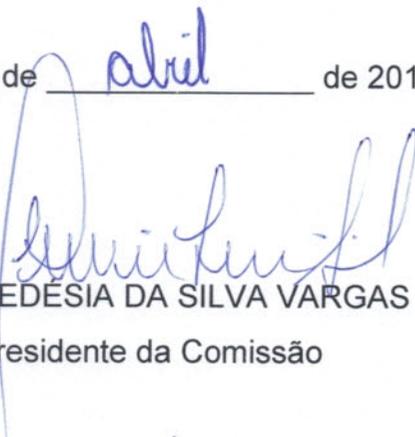


COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA

DESPACHO

Encaminha-se ao Gabinete da Presidência para que seja pautado e votado em Sessão Plenária o referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2019.


MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Presidente da Comissão

RECEBIDO EM: 02/05/2019

NOME: Denise Rodrigues

ASSINATURA: Denise



DESPACHO

Encaminha-se a Secretaria para as providências necessárias:

- 1 - Digitalização do processo;
- 2 - Efetuar a tramitação no SAPL e inclusão do texto digitalizado como texto integral do Projeto;
- 3 - Encaminhar ao Executivo, por meio de ofício;
- 4 - Publicar cópia do Projeto aprovado no mural da Câmara;
- 5 - Acompanhar o prazo de resposta do Executivo e comunicar a chefia de gabinete quando esses estiverem vencidos, sem a devida sanção ou resposta externa;
- 6 - Manter o processo no arquivo corrente da secretaria;
- 7 - Ao término da Sessão Legislativa, providenciar o arquivamento definitivo do Projeto;
- 8 - Nos casos de sanção pelo Prefeito ou promulgação por parte do Presidente da Câmara, criar a norma jurídica no SAPL, vinculando-a ao Projeto de origem.



VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

RECEBIDO EM: 07/08/2019

NOME:

ASSINATURA: 



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



31

Ofício nº. 123/2019/CMT

Tijucas/SC, 07 de agosto de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Elói Mariano Rocha
Prefeito Municipal
Tijucas - SC

Assunto: **Comunicação de votação de projeto**

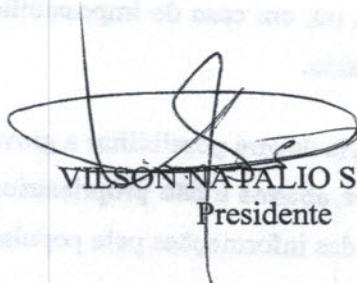
Senhor Prefeito,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para comunicar Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº. 019/2019, de origem do Poder Legislativo, foi discutido e aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal. Desta feita, encaminhamos o referido projeto para que sejam adotadas as providências pertinentes.

Aproveitamos para informá-lo acerca do artigo 64-A, da Lei Orgânica, que estabelece prazo de quarenta e oito horas, depois de sancionado o projeto, para que o Prefeito comunique tal situação ao Presidente da Câmara.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,



VILSON NAPALIO SILVINO
Presidente

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.

Fone/Fax: (48) 3263-0921

Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

32



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



02

PROJETO DE LEI Nº 019/2019

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAR NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA OS SALDOS DE ESTOQUES DE MEDICAMENTOS E INSUMOS PARA ATENÇÃO À SAÚDE NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal publicará no portal de transparência os saldos atualizados, conforme Sistema de Controle e Estoques, de medicamentos e insumos para atenção à saúde de todos os almoxarifados mantidos pela Secretaria Municipal de Saúde de Tijucas, inclusive dos saldos disponíveis nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) nos termos desta lei.

§ 1º - A informação publicada no Portal de Transparência deverá contemplar o nome e a descrição do medicamento ou insumo para atenção a saúde, o quantitativo disponível em estoque, os níveis mínimo e críticos de estoque, e data de validade, custo unitário e local de armazenamento.

§ 2º - A publicação dos estoques de medicamentos e dos insumos para atenção a saúde, deverá ocorrer em tempo real, ou, em caso de impossibilidade devidamente justificada, com no mínimo atualização diária.

§ 3º - O Portal de Transparência deverá possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análises das informações pela população.

§ 4º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se as seguintes definições:

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.

Fone/Fax: 0xx48 3263-0921

Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br





**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



03

I - Nível mínimo de estoque: política de quantidade mínima de medicamento e insumos para a atenção à saúde em estoque, de segurança, a partir do qual será deflagrado, obrigatoriamente, o procedimento licitatório para recompor estoque.

II - Nível crítico de estoque: política de quantidade mínima de medicamentos e insumos para a atenção à saúde em estoque, a qual não poderá ser ultrapassado, sob pena de comprometer o atendimento.

§ 5º - Deverá ser disponibilizado materiais gráficos, afixados nos murais das Unidades Básicas de Saúde (UBS) e eletrônicos, publicados nos sítios do Poder Executivo e redes sociais, informando da disponibilização dos estoques atualizados de medicamentos e insumos para atenção à saúde no portal de transparência.

Art. 2º - O Chefe de Controle Interno e Auditoria do Poder Executivo deverão acompanhar e fiscalizar a implementação desta lei e, em caso conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dará imediata ciência ao Prefeito Municipal e ao Tribunal de contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidaria.

Art. 3º - Em caso de descumprimento dos termos desta Lei, os servidores públicos omissos estarão sujeito a sanções previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Tijucas, em se tratando de ocupante de cargo de provimento em comissão, função de confiança ou de chefia, a perda do cargo ou destituição da função.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão a conta do Orçamento Municipal vigente.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Tijucas, 01 de março de 2019.

Fernanda Melo Bayer
Fernanda Melo Bayer
Vereadora

LIDO NO EXPEDIENTE
SESSÃO DO 14/03/19
[Signature]
2º Secretária

APROVADO
EM 19/07/2019
1ª Votação
[Signature]
Presidente
[Signature]
2º Secretário

APROVADO
1ª Votação
2ª Votação
01/08/2019
[Signature]

34



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0003681/2019

PROCESSO / ANO:0003681/2019

Número único:276.9JU.J70-00

DADOS DO REQUERENTE:

Requerente: Vilson Natalino Silvino CPF do requerente: 454.222.659-04
Beneficiário: Vilson Natalino Silvino CPF do beneficiário: 454.222.659-04
Nro Documento:
Endereço: Rua MONSENHOR AUGUSTO ZUCCO Nº 591 - CEP: 88200-000
Complemento: Bairro: Universitario
Loteamento: Condomínio: Município:Tijucas - SC
Telefone: Celular: (48) 99982-1177 Fax:
E-mail:

DADOS DO PROCESSO:

Solicitação: 25 - TRAMITAÇÃO DE DOCUMENTOS ENTRE SETORES (Ofícios,
Unidade Entrada: 001.001.001 - Protocolo Central
Usuário: Lays Venzon
Situação: Em análise Procedência: Interna Prioridade: Normal
Protocolado em: 12/08/2019 08:09
Súmula: Ofício 123/2019

Observação:

Vilson Natalino Silvino

Lays Venzon

Nome: _____ CPF / CI: _____

COMPROVANTE DE ABERTURA

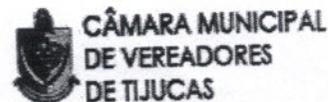
Requerente: Vilson Natalino Silvino CPF do requerente: 454.222.659-04
Solicitação: 25 - TRAMITAÇÃO DE DOCUMENTOS ENTRE SETORES (Ofícios,
Abertura: 12/08/19 08:09

Processo/Ano: 0003681/2019

Número Único: 276.9JU.J70-00

Lays Venzon

Assunto: **RES: PROTOCOLO DE OFICIO 123/2019/CMT -
CAMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS**
De: Protocolo <protocolo@tijucas.sc.gov.br>
Para: <registro@camaratijucas.sc.gov.br>
Data: 13/08/2019 07:41



35

- laysvenzon_comprovante-abertura_1565692806873.pdf (~20 KB)

Bom dia,

Segue o protocolo feito no dia 12/08.

Att Lays,

De: registro@camaratijucas.sc.gov.br <registro@camaratijucas.sc.gov.br>
Enviada em: terça-feira, 13 de agosto de 2019 07:21
Para: protocolo@tijucas.sc.gov.br
Assunto: Fwd: PROTOCOLO DE OFICIO 123/2019/CMT - CAMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS

Lays, bom dia.

Reencaminhamos e-mail e ratificamos a solicitação de protocolo do ofício 123/2019/CMT.

Atenciosamente,

Gustavo Lemos Souza

----- Mensagem original -----

Assunto::PROTOCOLO DE OFICIO 123/2019/CMT - CAMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS
Data:12/08/2019 07:38
De:registro@camaratijucas.sc.gov.br
Para::protocolo@tijucas.sc.gov.br

Lays,

Encaminhamos, em anexo, ofício para protocolo:

Requerente: Vilson Natálio Silvino

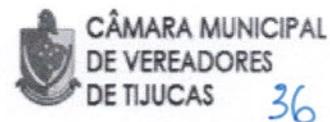
CPF: 454.222.659-04

Aguardo, pois, comprovante de protocolo.

Atenciosamente,

Gustavo Lemos Souza

Assunto: **PROJETO DE LEI 019/2019**
De: <registro@camaratijucas.sc.gov.br>
Para: Diretor(a) <direcao@camaratijucas.sc.gov.br>, Vilson Natálio Silvino
<gab.vilsinho@camaratijucas.sc.gov.br>, PRESIDENTE
<gabinete@camaratijucas.sc.gov.br>
Data: 02/09/2019 15:40

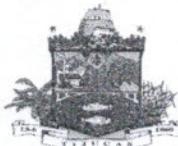


Bom dia.

Conforme item 5 do despacho exarado pelo Presidente da Câmara no Projeto de Lei 019/2019, de origem do Poder Legislativo, informamos que o decurso daquele prazo ocorre hoje, 02/09/2019.

Atenciosamente,

Gustavo



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinte do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Ofício GP-298/2019

Tijucas (SC), 02 de setembro de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Wilson Natálio Silvino
Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Tijucas
Nesta

Assunto: Veto projeto de lei legislativo nº 019/2019.

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para, na forma do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Tijucas, comunicar que vetamos totalmente o projeto de lei legislativo nº 019/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicar no portal da transparência os saldos de estoques de medicamentos e insumos para atenção à saúde no Município de Tijucas e estabelece outras providências, apresentado pela Vereadora Fernanda Melo Bayer, datado de 01 de março de 2019, aprovado em sessão do dia 01 de agosto de 2019 e protocolado no Executivo em 12 de agosto de 2019, segue anexo mensagem de veto, que demonstra os motivos do veto, para a devida análise e apreciação.

Sem mais para o momento, aproveitamos da oportunidade para enviar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município

Recebido
02/09/2019

**MUNICÍPIO DE TIJUCAS****Gabinete do Prefeito**

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

MENSAGEM DE VETO Nº 002, DE 30 DE AGOSTO DE 2019.

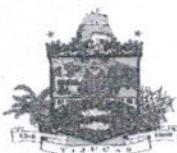
Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Em cumprimento as prerrogativas que me são conferidas pelo art. 65 e inciso V, do art. 82, ambos da Lei Orgânica do Município de Tijucas, e observando os princípios constitucionais estabelecidos no caput do art. 37 da Carta Magna, em especial ao princípio da legalidade, mediante consulta a Procuradoria – Geral do Município e Departamento Contábil resolvemos vetar integralmente, por contrariar competência constitucional, o projeto de lei legislativo nº 019/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicar no portal da transparência os saldos de estoques de medicamentos e insumos para atenção à saúde no Município de Tijucas e estabelece outras providências, de autoria da Vereadora Fernanda Melo Bayer, pelos motivos adiante expostos.

A implantação de um sistema de informação sobre os medicamentos e insumos (estamos falando em aproximadamente 10.000 itens, somente na atenção básica), via portal transparência, demandaria contratação de um novo sistema de Tecnologia de Informação complementar, conseqüentemente contratação e treinamento de servidores.

A iniciativa de matéria sobre serviços públicos, que inclui o controle de estoques de medicamentos e insumos, bem como, a publicação das informações da administração pública são privativos do Chefe do Poder Executivo, não sendo admitida iniciativa pela Câmara de Vereadores por implicar em violação manifesta à Lei Maior, ensejando a nulidade da lei, ainda que fosse sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, autoridade competente para apresentar o projeto de Lei.

A Câmara e seus pares no exercício de suas funções legislativas, não podem tomar para si as atribuições reservadas ao Poder Executivo. Os projetos de lei dessa natureza são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, consoante dispõe o artigo 61, §1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, mediante o princípio da



MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

simetria, que estabelece que os entes da federação se devam organizar de forma harmônica e compatível ao texto constitucional, respeitando-se os princípios e diretrizes da Lei Maior, em razão de sua supremacia e superioridade hierárquica, cuja fundamentação, aqui transcrita:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Por outro lado, o projeto em questão, muito embora considerado importante no seu conteúdo, da forma como esta posta não obedece nas normas de direito financeiro e orçamentário.

O legislador ao elaborar o projeto de lei não observou as normas pertinentes à matéria, em especial a competência para iniciativa de projetos desta natureza, tão pouco observou as normas financeiras e orçamentárias, inclusive não atribuindo valor ao programa, como também, não indicou a fonte de recursos, se ateve apenas estabelecer que as despesas decorrentes de aplicação da lei correrão a conta do orçamento municipal vigente.

Da mesma forma, o projeto proposto não faz parte da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e nem tão pouco do Plano Plurianual (PPA), sendo vedado a sua inclusão na Lei Orçamentária para o exercício de 2019.

Assim, alguns dispositivos da lei Orgânica Municipal que torna ilegal o imaculado projeto, conforme a seguir:

Art. 130. São vedados:

I - início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

(...)

Art. 144. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.



MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

Da mesma forma a Lei Complementar nº. 101 (lei de responsabilidade fiscal), de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, também estabelece em seu conteúdo algumas restrições ao projeto ora em pauta, senão vejamos:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

(...)

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Desta forma, pelos motivos expostos e diante da legislação apresentada, o projeto de lei em evidência não oferece segurança jurídica para completar a legalidade e constitucionalidade de uma lei.

Demonstrado, pois, o óbice que me compele a vetar integralmente o projeto de lei, o que ora faço com fulcro no artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Tijucas, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: 1. Constituição Federal – Art. 61, §1º, inciso II, alínea “b”; Art. 37, caput (disponível site: www.planalto.gov.br); 2. Lei Complementar nº 101 (lei de responsabilidade fiscal), de 04 de maio de 2000 – Art. 15; Art. 16, caput, incisos I e II, §1º, inciso II (disponível site: www.planalto.gov.br); 3. Lei Orgânica do Município de Tijucas – Art. 130, inciso I e II; Art. 144 (disponível no site: www.leismunicipais.com.br).

ELOI MARIANO ROCHA
Prefeito do Município de Tijucas



41

Câmara Municipal de Tijucas - SC - Tijucas - SC
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

 000165	Autenticação: 02019/09/04000165
Número / Ano	000165/2019
Data / Horário	04/09/2019 - 10:42:42
Assunto	DO GABINETE DO PREFEITO, ENCAMINHANDO MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI 19/219.
Interessado	Eloi Mariano Rocha
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	OFÍCIO DO EXECUTIVO
Número Páginas	4
Comprovante emitido por	zenir



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



42

Memorando nº. 084/2019/SELEG

Tijucas/SC, 04 de setembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Wilson Natálio Silvino
Presidente da Mesa Diretora

Assunto: **Encaminhamento de Mensagem de Veto**

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei 019/2019 para deliberação da Mesa Diretora.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

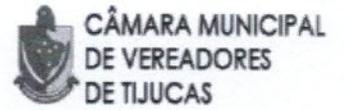
Respeitosamente,


GUSTAVO LEMOS SOUZA
Matrícula 168


ZENIR DIONEI ATANÁZIO
Matrícula 169

RECEBIDO EM: 05/09/19 HORA: ____ : ____
NOME: Dionei dos Santos
ASSINATURA: Dionei

Assunto: **DISTRIBUIÇÃO EM AVULSO DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 19.2019**



De <pauta@camaratijucas.sc.gov.br>

Para: Grupo dos Gabinetes <gab@camaratijucas.sc.gov.br>

Data 06/09/2019 11:38

- PLOLE 019 - VETO.pdf (~1.4 MB)

Bom dia,

segue mensagem de veto do Executivo ao PL nº 19.2019.

Ricardo Alexandre Vieira

Técnico Legislativo



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

De acordo com o art.173 do RI encaminha-se a Comissão de Constituição
Legislação e Redação para emissão de parecer.

Tijucas, 06 de Setembro 2019.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

RECEBIDO EM 06/09/19

NOME: Quione

ASSINATURA: albe



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



h5

Memorando Circular nº. 027/2019/CCJ

Tijucas/SC, 12 de setembro de 2019.

Senhores Vereadores
Comissão de Constituição e Justiça
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Convocação Membro da Comissão de Constituição e Justiça.

Senhores Vereadores,

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara Municipal de Vereadores Convoca seus membros para participar da reunião, no dia 18 de setembro de 2019 às 9h, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, para deliberação dos Projetos de Leis pendentes.

Respeitosamente,

RUDNEI DE AMORIM
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

x conferiu com o original.
x publicado em
17/09/19
Daiane



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA

Rudnei de Amorim – Presidente
Elizabeth Mianes da Silva – Membro
Fernando Fagundes – Membro

PARECER Nº 059/2019
VETO TOTAL Nº02/2019
PROJETO DE LEI Nº 019/2019

CERTIFICO para os devidos fins que, reunidos na sala da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, no dia 18 de setembro de 2019 às 9h, o Presidente de Constituição e Justiça (CCJ) Vereador Rudnei de Amorim, designou a Vereadora Elizabeth Mianes da Silva para a relatoria do Veto nº 02/2019, referente ao Projeto de Lei nº 19 de 2019.

De acordo com o artigo 111 do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

O Parecer, por escrito constará de três partes:

I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;

II – voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III – parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respectivos votos.

§ 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.

§ 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.

I – RELATÓRIO

Através da Mensagem de Veto n. 002, de 30 de Agosto de 2019, o Senhor Prefeito de Tijucas, em cumprimento as prerrogativas que lhe são conferidas pelo art. 65, inciso V, e art. 82, ambos da Lei Orgânica do Município de Tijucas, e observando os princípios constitucionais estabelecidos no caput do art. 37 da Carta Magna, em especial ao princípio da legalidade, mediante

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.

Fone/Fax: 0xx48 3263-0921

Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA

consulta a Procuradoria Geral do Município resolve vetar integralmente, por contrariar competência constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 019/2019.

VETO: *O projeto citado, muito embora considerado importante no seu conteúdo, reconhecendo, embora, os meritórios propósitos que certamente nortearam sua autora, a forma como está posta não obedece nas normas de direito financeiro e orçamento. O legislador ao elaborar o projeto de Lei não observou as normas pertinentes à matéria, em especial à competência para iniciativa de projetos desta natureza, tão pouco observou as normas financeiras e orçamentárias, inclusive não atribuindo valor ao programa, como também, não indicou a fonte de recursos, se ateve apenas ao estabelecer que as despesas decorrentes de aplicação da lei correrão a conta do orçamento municipal vigente.*

(...) Dessa forma, pelos motivos expostos e diante da legislação apresentada, o projeto de lei em evidencia não oferece segurança jurídica para completar a legalidade e constitucionalidade de uma lei.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO VETO: 1. Constituição Federal — Art. 61, §1º, inciso II; alínea b, Art. 37, caput; (disponível site: www.planalto.gov.br); 2. Lei Complementar nº001 (lei de responsabilidade fiscal), de 04 de maio de 2000 – Art. 15, art. 16, caput, incisos I e II, 1º, inciso II (disponível site: www.planalto.gov.br); 3. Orgânica do Município de Tijucas — art. 130, inciso I e II, art. 144 (disponível no site: www.leismunicipais.com.br).

Assim, retorna a esta Casa Legislativa para ser novamente apreciado, desta feita, face aos argumentos empregados para a interposição do veto, encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, no dia 06 de agosto, conforme artigo 173 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria em análise tramita por iniciativa do Poder Legislativo, de Autoria da Vereadora Fernanda Melo Bayer e dispõe sobre a obrigatoriedade



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



48

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA**

de publicar no Portal da Transparência os saldos de estoques de medicamentos e insumos para atenção à saúde e dá outras providências.

O Projeto já passou por esta Comissão no dia 04 de abril de 2019 para emissão de parecer, conforme folhas 20 e 21. Em Plenário, foi votado o Projeto de Lei no dia 01 de agosto no decorrente ano. Na sequência, a proposição foi encaminhada ao Executivo para que fosse adotada as devidas providências.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Primeiramente esclarece que esta Comissão não analisa a questão financeira dos Projetos. A competência desta Comissão é analisar sobre sua legalidade, constitucionalidade e conteúdo gramatical, conforme artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

A Comissão de Constituição e Justiça tem como competência específica opinar e emitir parecer sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, ressalvadas as que, explicitamente tiverem outros destinos, segundo este regimento.

Nos termos do artigo 30, da Constituição Federal, compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Sobre a matéria da proposição, ressalta-se no artigo 37 da Constituição Federal sobre a questão da publicidade, veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

É evidente que, diante disso, a publicidade, além de um dever, é um direito de cada cidadão. A transparência de todos os atos administrativos

Rua Coronel Buchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.

Fone/Fax: 0xx48 3263-0921

Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA

garante a ciência de como é feita a condução da coisa pública e, acima de tudo, a possibilidade da sociedade fiscalizar os atos praticados pela administração.

Contudo, como todo texto Constitucional, os dispositivos que veiculam o dever de publicidade precisam ser compatibilizados com os demais deveres e direitos elencados no texto magno.

Sobre o dever de publicidade criado pela Constituição Federal, José Afonso da Silva assim se manifesta:

A publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo. Especialmente exige-se que se publiquem atos que devam surtir efeitos externos, fora dos órgãos da Administração.

[...]

Agora é a Constituição que a exige. Em princípio, por conseguinte, não se admitem ações Sigilosas da Administração Pública, por isso mesmo é pública, maneja coisa pública, do povo (publicum = populum; público = do povo)

A lição do mestre José Afonso da Silva fundamenta o exposto até o momento. Vale dizer, a publicidade dos atos da administração é uma decorrência lógica da própria estrutura de poder vigente. Se o poder emana e é destinado ao povo, a publicidade dos atos da administrativo é a regra, sob pena do titular e destinatário do poder não ter ciência da condução da coisa pública.

Esclarece que a Comissão de Constituição e Justiça analisou o presente Projeto de Lei entendendo que os serviços apresentados já eram prestados pelo Órgão Municipal, não necessitando de novas adequações.

A partir dessas considerações e verificado a Mensagem de Veto, foi possível analisar que para esse tipo de publicidade, o Poder Executivo demandaria de contratação de um novo sistema de tecnologia, visto que são aproximadamente 10.000 itens, somente na atenção básica, o que acarreta em novas atribuições não previstas para os servidores do Executivo.



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA**

No que tange iniciativa, a proposição apresenta vício, conforme prescreve o artigo 62 da Lei Orgânica do Município, a seguir:

Art. 62: São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, e autarquia ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquia, seu regimento jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Importante mencionar que não há limitação constitucional à propositura de projeto de lei por Vereador, desde que não sejam previstos deveres, obrigações ou permissões ao Executivo.

A partir dessa fundamentações, não há dúvida que a matéria do projeto insere à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, o qual o Poder Legislativo não pode delegar. Em relação ao conteúdo gramatical, o texto está de acordo com as normas padrões.

A partir dessas fundamentações, não há dúvida que nossa obrigação é respeitar e cumprir as determinações impostas pela Lei Magna. O veto é bem claro ao dizer que a matéria do projeto insere à iniciativa privativa do Executivo.

Desta forma, cabe a concordância em relação ao Veto, pois não compete ao Poder Legislativo formular normas ou criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, caracterizando ofensa à separação e independência entre os Poderes



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA

III – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, em razão do Projeto de Lei nº 19/2019 não estar de acordo com as normas constitucionais, e sabendo que cabe a União exclusivamente tratar do tema, além da impossibilidade do Poder Legislativo de atribuir funções ao Poder Executivo, o parecer desta Relatora é pela aprovação do veto e rejeição do projeto.

É o parecer.

Sala das comissões, 18 de setembro de 2019.

ELIZABETE MIANES DA SILVA
Relatora

RUDNEI DE AMORIM
Presidente

De acordo () Em desacordo

FERNANDO FAGUNDES
Membro

() De acordo Em desacordo

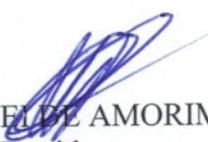


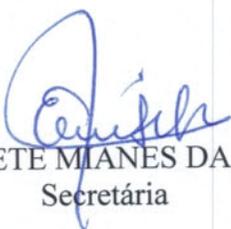
Ata nº 89/2019 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça

Às 9 horas do décimo oitavo dia do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove reuniram-se os Membros da Comissão de Constituição e Justiça sendo, Rudnei de Amorim (presidente) e Elizabete Mianes da Silva (membro) e o Sr. Vereador Fernando Fagundes (membro). Secretariado pelo presidente, todos com o objetivo de discutir acerca da mensagem do Veto em relação ao Projeto de Lei nº 019/2019. Colocado em discussão o parecer da relatora vereadora Elizabete Mianes da Silva ao **Projeto de Lei nº 19/2019**, com a ementa "Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicar no portal da transparência os saldos de estoques de medicamentos e insumos para atenção à saúde no Município de Tijucas e dá outras providências. de iniciativa do Poder Legislativo, obtendo aprovação ao veto e rejeição ao Projeto de Lei nº 19/2019 dos membros presentes da comissão, com voto contrário do Vereador Fernando Fagundes. Encaminhando o Projeto para livre tramitação.

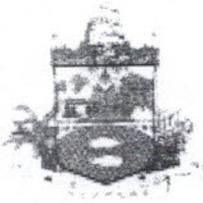
Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente Rudnei de Amorim encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Constituição e Justiça e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO


RUDNEI DE AMORIM
Presidente


ELIZABETE MIANES DA SILVA
Secretária


FERNANDO FAGUNDES
Membro



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

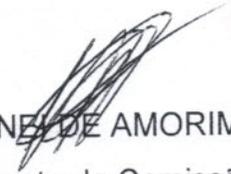


Comissão de Constituição e Justiça

DESPACHO

Encaminha-se ao Gabinete da Presidência para que seja avaliada e adotada as devidas providências.

Sala das comissões, 18 de setembro de 2019.


RUDNEI DE AMORIM
Presidente da Comissão

RECEBIDO EM: _____

NOME: _____

ASSINATURA: _____





MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

MENSAGEM DE VETO Nº 002, DE 30 DE AGOSTO DE 2019.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Em cumprimento as prerrogativas que me são conferidas pelo art. 65 e inciso V, do art. 82, ambos da Lei Orgânica do Município de Tijucas, e observando os princípios constitucionais estabelecidos no caput do art. 37 da Carta Magna, em especial ao princípio da legalidade, mediante consulta a Procuradoria – Geral do Município e Departamento Contábil resolvemos vetar integralmente, por contrariar competência constitucional, o projeto de lei legislativo nº 019/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicar no portal da transparência os saldos de estoques de medicamentos e insumos para atenção à saúde no Município de Tijucas e estabelece outras providências, de autoria da Vereadora Fernanda Melo Bayer, pelos motivos adiante expostos.

A implantação de um sistema de informação sobre os medicamentos e insumos (estamos falando em aproximadamente 10.000 itens, somente na atenção básica), via portal transparência, demandaria contratação de um novo sistema de Tecnologia de Informação complementar, conseqüentemente contratação e treinamento de servidores.

A iniciativa de matéria sobre serviços públicos, que inclui o controle de estoques de medicamentos e insumos, bem como, a publicação das informações da administração pública são privativos do Chefe do Poder Executivo, não sendo admitida iniciativa pela Câmara de Vereadores por implicar em violação manifesta à Lei Maior, ensejando a nulidade da lei, ainda que fosse sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, autoridade competente para apresentar o projeto de Lei.

A Câmara e seus pares no exercício de suas funções legislativas, não podem tomar para si as atribuições reservadas ao Poder Executivo. Os projetos de lei dessa natureza são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, consoante dispõe o artigo 61, §1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, mediante o princípio da



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

simetria, que estabelece que os entes da federação se devam organizar de forma harmônica e compatível ao texto constitucional, respeitando-se os princípios e diretrizes da Lei Maior, em razão de sua supremacia e superioridade hierárquica, cuja fundamentação, aqui transcrita:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Por outro lado, o projeto em questão, muito embora considerado importante no seu conteúdo, da forma como esta posta não obedece nas normas de direito financeiro e orçamentário.

O legislador ao elaborar o projeto de lei não observou as normas pertinentes à matéria, em especial a competência para iniciativa de projetos desta natureza, tão pouco observou as normas financeiras e orçamentárias, inclusive não atribuindo valor ao programa, como também, não indicou a fonte de recursos, se ateuve apenas estabelecer que as despesas decorrentes de aplicação da lei correrão a conta do orçamento municipal vigente.

Da mesma forma, o projeto proposto não faz parte da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e nem tão pouco do Plano Plurianual (PPA), sendo vedado a sua inclusão na Lei Orçamentária para o exercício de 2019.

Assim, alguns dispositivos da lei Orgânica Municipal que torna ilegal o imaculado projeto, conforme a seguir:

Art. 130. São vedados:

I - início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;
II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

(...)

Art. 144. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

BY



MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Da mesma forma a Lei Complementar nº. 101 (lei de responsabilidade fiscal), de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, também estabelece em seu conteúdo algumas restrições ao projeto ora em pauta, senão vejamos:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

(...)

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

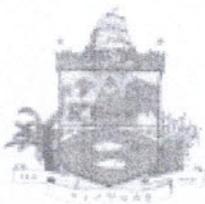
Desta forma, pelos motivos expostos e diante da legislação apresentada, o projeto de lei em evidência não oferece segurança jurídica para completar a legalidade e constitucionalidade de uma lei.

Demonstrado, pois, o óbice que me compele a vetar integralmente o projeto de lei, o que ora faço com fulcro no artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Tijucas, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: 1. Constituição Federal – Art. 61, §1º, inciso II, alínea “b”; Art. 37, caput (disponível site: www.planalto.gov.br); 2. Lei Complementar nº 101 (lei de responsabilidade fiscal), de 04 de maio de 2000 – Art. 15; Art. 16, caput, incisos I e II, §1º, inciso II (disponível site: www.planalto.gov.br); 3. Lei Orgânica do Município de Tijucas – Art. 130, inciso I e II; Art. 144 (disponível no site: www.leismunicipais.com.br).


ELOI MARIANO ROCHA
Prefeito do Município de Tijucas





República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



Mesa Diretora

DESPACHO

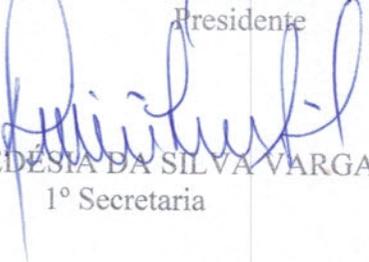
Conforme o art.54, parágrafo 4, do Regimento Interno, o projeto é devolvido à Mesa Diretora para o ARQUIVAMENTO.

Assim, encaminha-se a Secretaria para providências:

- 1 – Digitalização do processo;
- 2 – Comunicar o Autor do projeto;
- 3 – Efetuar a tramitação no SAPL; e
- 4 – Arquivar.


VILSON NATALIO SILVINO
Presidente


ODIRLEI RESINI
Vice-Presidente


MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
1º Secretária


ELIZABETE MIANES DA SILVA
2º Secretária

RECEBIDO EM: __/__/__

NOME:

ASSINATURA: